



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.000381/2010-78  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-006.603 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de setembro de 2021  
**Recorrente** AMAURI RODRIGUES DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008  
IMPUGNAÇÃO JULGADA INTEMPESTIVA.

A intempestividade não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, sendo assim inadmissível o Recurso Voluntário interposto frente ao acórdão proferido em sede de impugnação, que negou as razões de fato e de direito expostas naquela decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto às alegações sobre a tempestividade da Impugnação, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgilio Cansino Gil - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 38/41) contra decisão de primeira instância (e-fls. 27/30), que não conheceu da impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 8 a 13), referente ao exercício 2008, ano-

calendário 2007, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF Brasília. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores
<b>Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar</b> (sujeito à multa de ofício)	<b>2904</b>	6.947,88
<b>Multa de Ofício</b> (passível de redução)		5.210,91
<b>Juros de Mora</b> (calculado até 30/12/2009)		1.258,95
<b>Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar</b> (sujeito à multa de mora)	<b>0211</b>	0,00
<b>Multa de Mora</b> (não passível de redução)		0,00
<b>Juros de Mora</b> (calculado até )		0,00
<b>Valor do Crédito Tributário Apurado</b>		<b>13.417,74</b>

Referido lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações:

**Dedução Indevida com Despesa de Instrução.** A glosa do valor de R\$ 735,00, correspondente à dedução indevida a título de despesas com instrução (Papemat Livraria Ltda - R\$ 400,00, e Livraria Cultura - R\$ 335,00), foi efetuada por falta de previsão legal.

**Dedução Indevida de Despesas Médicas.** A glosa do valor de R\$ 24.530,00, correspondente à dedução indevida das despesas médicas a seguir listadas, foi efetuada por falta de comprovação:

*Por falta de comprovação:*

*1-Hospital Oftalmológico de Brasília - R\$5.670,00 2-Centro de Endocrinologia e Cardiologia - R\$700,00 3-Clinica Aparelho Digestivo - R\$550,00 4-Hospital Lago Sul - R\$9.755,00 5-Centro radiológico do Gama - R\$1.580,00 6-Diagnósticos da América - R\$2.425,00 7-Unidade Oftalmológica de Brasília - R\$3.850,00*

A base legal do lançamento encontra-se na referida Notificação, às fls. 9/11.

Cientificado da exigência em 15/12/2009 (fl. 23), o contribuinte apresentou, em 15/1/2010, a impugnação acostada às fls. 2/3, contrapondo-se ao feito com os argumentos a transcritos:

*O peticionário, ao expor seus rendimentos para o período em questão, considerou despesas efetuadas, que, por ora, deixa de rerepresentar, extraviados que foram pelos mais diferentes motivos, sobretudo os de força maior, não mais dispondo dos respectivos documentos comprobatórios além dos rerepresentados quando solicitados, sem, em momento algum, sequer imaginar o fato como uma tentativa de sonegação.*

Isso posto, requer o acolhimento da impugnação interposta, com o consequente cancelamento do débito fiscal reclamado, ou, alternativamente: *lhe seja possibilitada a retificação do lançamento.*

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o transcurso do prazo de 30 dias contados da ciência do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

A r. decisão revisanda, não conheceu da impugnação por intempestividade.

O CARF tem decidido que atacada pelo contribuinte a intempestividade da impugnação declarada na decisão recorrida, impõe-se à segunda instância administrativa conhecer do Recurso Voluntário, no tocante apenas às razões contrárias àquelas da declaração.

Cabe então a esta esfera administrativa analisar apenas e tão somente a respeito da tempestividade da impugnação.

Analisando os autos, é possível constatar que a ciência do lançamento se deu por via postal (e-fl. 23) em 15/12/2009 (terça-feira); para contagem, considera-se o dia útil subsequente, 16/12/2009 (quarta-feira), findando em 14/01/2010 (quinta-feira). A apresentação da impugnação ocorreu somente em 15/01/2010 (sexta-feira), conforme extrato do processo (e-fl. 24), portanto intempestiva.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto as alegações referentes à tempestividade da impugnação e, no mérito, nego provimento.

É como voto.

Virgilio Cansino Gil – Relator